



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IGREJINHA

MENSAGEM APRESENTATIVA N.º 008/2017.

Igrejinha, 03 de março de 2017.

Sr. Presidente,
Srs. Líderes de Bancada,
Srs. Vereadores:

Estamos encaminhando o Projeto de Lei n.º 008/2017, que *“Autoriza a isenção de multa e juros moratórios para o pagamento de créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa, na forma específica.”*

O referido projeto faz-se necessário para fins de dar uma nova percepção dos contribuintes Igrejinhenses em relação aos tributos municipais. Como é sabido, há anos as Administrações Municipais têm concedido desconto integral de juros e multa aos contribuintes inadimplentes.

Desta forma, os contribuintes que pagam seus impostos religiosamente em dia não possuem qualquer benefício, ao passo que os inadimplentes, pelo contrário, ganham prorrogações infundáveis de prazo para pagamento de seus tributos, sem que acréscimos moratórios lhe sejam cobrados.

Desta feita, se cria o pensamento seguro de que nada lhe será feito ou ocorrerá caso não cumpra com suas obrigações.

Como se não bastasse, aquele contribuinte que, mesmo inadimplente, comparece à sede do Município para quitar um débito, recebia as mesmas condições para pagamento à vista, do que aquele que parcela o débito em longos quatro anos. Ou seja, também o acerto de contas à vista com o Fisco não recebe qualquer vantagem, o que, sabidamente, está incorreto.

Assim, o objetivo do presente projeto é justamente possibilitar uma nova conduta por parte dos contribuintes em relação ao Município, pagando seus tributos em dia ou, quando em atraso, recebam tratamento diferenciado para pagamento à vista, incentivando a pontualidade tributária.

Por fim, destaca-se, ainda que, gradualmente, o Município tem restringido os períodos em que esta modalidade de parcelamento encontra-se disponível ao contribuinte.

Considerando o acima exposto, solicitamos aos Senhores que apreciem este projeto favoravelmente e em regime de urgência.

Atenciosamente.

Leandro Marciano Horlle
Secretário de Administração

Joel Leandro Wilhelm
Prefeito

Excelentíssimo Senhor,
CARLOS RIVELINO KARLOH,
DD. Presidente da Câmara de Vereadores.
NESTA.

Av. Pres. Castelo Branco, 228. Fone: 51-3549-8600. CEP: 95650-000. Igrejinha/RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IGREJINHA

PROJETO DE LEI Nº 008/2017.

Autoriza a isenção de multa e juros moratórios para o pagamento de créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa, na forma específica.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo, entre 15 de março de 2017 e 31 de agosto de 2017, a isentar o pagamento de multa e juros moratórios para os créditos tributários e não-tributários, inscritos ou não em dívida ativa, cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2016, inclusive os já parcelados, sempre observada a Lei n.º 4.255, de 2011.

§ 1º Para os casos de pagamento à vista, a redução se dará na proporção de 100% (cem por cento) dos valores relativos aos juros moratórios e multa.

§ 2º Para os casos de pagamento parcelado, a isenção se dará na proporção de até 80% (oitenta por cento) dos valores relativos aos juros moratórios e multa, da seguinte forma:

I – de 01 (uma) a 12 (doze) parcelas, 80% (oitenta por cento);

II – de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, 70% (setenta por cento);

III – de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas, 60% (sessenta por cento);

IV – de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas, 50% (cinquenta por cento).

V – de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas, 50% (cinquenta por cento) somente para idosos, assim legalmente considerados na forma preconizada na Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

§ 3º Para os devedores com débitos devidamente atualizados superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) haverá redução de 100% (cem por cento) dos valores relativos aos juros moratórios e multa, possibilitando o pagamento do débito em até 48 (quarenta e oito) parcelas.

§ 4º Para adesão ao parcelamento, o beneficiado não poderá ter ação ajuizada contra o Município, na qual se discuta o débito que pretende parcelar. Caso possua, deverá apresentar cópia de petição de desistência da ação, devidamente protocolada no Juízo competente.

Art. 2º As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a dezessete (17) Valores de Referência Municipal (VRMs), salvo nos casos estabelecidos no Título II da Lei n.º 4.255/11 e alterações, que trata do Programa de Parcelamento de Tributos – Baixa Renda.

-- continua --



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IGREJINHA

(fl. 02 do Projeto de Lei nº 008/2017, de 03/03/17)

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir Decreto a fim de regulamentar a matéria, caso necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Lei nº 3.760, de 05 de abril de 2006.

MUNICÍPIO DE IGREJINHA, 03 de março de 2017.

Joel Leandro Wilhelm
Prefeito